

AUTOS DO PROCESSO N. 969.465**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Denúncia** formulada a essa Corte por **Odair Oliveira Oldem** contra procedimento licitatório deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Sabinópolis (MG)**, **Pregão Presencial n. 002/2016, Processo n. 006/2016**, tipo menor preço por item, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Sabinópolis, conforme descrição constante do Termo de Referência, Anexo I do Edital, no valor estimado de R\$2.117.389,50 (dois milhões, cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).”

A documentação foi examinada e o Presidente, Conselheiro Sebastião Helvécio, recebeu-a como Denúncia e determinou a sua autuação e distribuição, tendo sido o processo distribuído à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz (fl. 44).

Em razão do gozo de férias regulamentares do Conselheiro Gilberto Diniz, o Processo foi submetido à apreciação do Conselheiro Presidente, em razão do disposto no § 3º do art. 197 do Regimento Interno.

O Conselheiro Sebastião Helvécio, Presidente, manifestou-se conforme o contido no despacho de fl. 46/46v, tendo em vista tratar-se de processo de tramitação prioritária, com pedido de suspensão liminar do certame, relatando as seguintes irregularidades apontadas pelo Denunciante:

- ausência de numeração das folhas do edital de licitação;
- ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e à cota principal;
- falta de clareza no item alusivo ao credenciamento, porquanto omite a obrigatoriedade de comprovação da documentação de ME e EPP;
- definição da data de abertura das propostas, sem que se tenha ciência de quais licitantes cumprem as exigências da Lei Complementar n. 123, de 2006;
- ausência de previsão, no Termo de Referência, dos valores orçados pela Administração e, consequentemente, do preço médio estimado;
- exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada;
- dificuldade de aferir a inexequibilidade do preço, diante da ausência de clareza e objetividade do edital;
- exigência descabida imposta ao licitante vencedor de encaminhar a proposta readequada no prazo de até quarenta e oito horas;
- ausência de exigência de comprovação de ME e EPP na fase de habilitação;
- irregularidades relacionadas à participação no certame com a apresentação do CRC da Prefeitura de Sabinópolis;
- descrições dos veículos de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- previsão de exigências abusivas e com indícios de direcionamento do certame no Anexo VII - Modelo de Proposta.

Diante disto, encaminhou os autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais para exame e manifestação, em quarenta e oito horas, em seguida deveriam ser conclusos.

A Unidade Técnica, em análise superficial e somente com base na documentação presente nos autos até aquela data, tendo ainda em vista a exiguidade do prazo e a complexidade da matéria, entendeu pela procedência em parte, da Denúncia, apontando como irregulares (fl. 47/49):

- a ausência de numeração das folhas do edital de licitação;
- a ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal;
- a exigência de indicação da marca, modelo, ano, capacidade de passageiros, bem como placa e Renavan dos veículos oferecidos para cada linha cotada;
- exigência abusiva no Anexo VI, que obriga a licitante a definir a indicação do motorista, o que implicaria a existência da contratação antecipada desse profissional, pela licitante;

Por tais motivos sugeriu a suspensão do certame, sem a audição da parte Denunciada.

Conclusos os autos ao Conselheiro Presidente, em razão de férias do Relator, foi proferido o despacho de fl. 52/53:

...constatei, em consulta feita ao endereço eletrônico da denunciada, que o edital do Pregão Presencial nº 002/2015 foi retificado, conforme última atualização divulgada em 22/01/2016, e que a data de abertura do certame foi transferida para o dia **04/02/2016**.

Destarte, diante da retificação do ato convocatório e da eventual modificação dos itens denunciados, antes de me manifestar sobre o pedido de suspensão do procedimento licitatório, determino a **intimação**, por *e-mail e fac-símile*, do Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito de Sabinópolis, e do Sr. Claudiney Antônio Batista de Almeida, Pregoeiro e subscritor do edital, para que, no prazo de **quarenta e oito horas**, apresentem as justificativas e os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos lançados nos autos.

Encaminhem-se aos responsáveis cópias da peça vestibular e do relatório técnico acostados, respectivamente, às fls. 01 a 08 e 47 a 49.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa...

Após, deveriam retornar conclusos.

Regularmente procedidas as intimações (fl. 54/56), o Prefeito e o Pregoeiro enviaram correspondência, com obediência de prazo, acompanhada da documentação, juntados pela Diretora da Secretaria da Segunda Câmara às fl. 57/103.

Os responsáveis enviaram a seguinte documentação:

- ofício com esclarecimentos, fl. 57/59;
- impugnação e resposta da Administração, fl. 60/70;
- Errata do edital de pregão n. 002/2016, fl. 71/101;
- publicação da errata, fl. 102/103.

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator Gilberto Diniz, já de retorno a esta Corte, que despachou encaminhando novamente os autos a esta Unidade Técnica para exame e manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (fl. 105).

Isto posto, passa-se ao exame do edital de pregão n. 002/2016, face o exame anterior desta Unidade Técnica e a documentação enviada às fls. 57/103.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS E DO EDITAL RETIFICADO FACE ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM ANÁLISE ANTERIOR.

2.1 - QUANTO À AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO:

Foi apontado como inaceitável a falta de numeração das folhas no bojo do procedimento, já que assim procedendo, se faculta à Administração a substituição posterior de documentos, contrariando as normas licitatórias: infringência ao disposto no art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, aplicada subsidiariamente aos Pregões, conforme disposto no art. 9º da Lei 10.520, de 2002.

Alegam os responsáveis terem recebido impugnação no mesmo sentido por parte do Denunciante, Sr. Odair Oliveira Oldem, tendo promovido as alterações necessárias no edital do Pregão Presencial n. 002/2016 do Município de Sabinópolis e reaberto o prazo para a realização da sessão, transferida para 04/02/2016.

A respeito, particularmente, do questionamento relativo à numeração de folhas, afirmam:

Dentre os apontamentos apresentado pelo Licitante, todos foram detidamente analisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, sendo que a única que nos causa espanto é o apontamento de ausência de numeração das folhas do edital.

Nesse sentido, temos a informar que o arquivo disponibilizado fora o arquivo digital, sendo que o procedimento licitatório encontra-se totalmente regular, devidamente enumerado e rubricado por servidores da Administração, responsáveis pelas Licitações da Administração. Corrobora nossa informação os documentos acostados aos autos, onde constam as numerações que alegam não existir.

ANÁLISE

Constata-se na leitura da Errata do edital do Pregão Presencial n. 002/2016, fl. 71/101, que as páginas do edital encontram-se numeradas, assim como as correspondentes aos comprovantes de divulgação do edital, fl. 102/103.

Assim, entende-se como sanada a irregularidade.

2.2 - QUANTO À AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS DESTINADOS À ME E EPP E DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE TAIS PARTICIPANTES, EMBORA O TEXTO EDITALÍCIO FAÇA ALUSÃO ÀS COTAS RESERVADAS E À COTA PRINCIPAL:

Em exame anterior, a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade em epígrafe, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal.

ANÁLISE

A primeira versão do edital do Pregão Presencial n. 002/2016 trazia como condição de participação, fl. 11, os itens:

2.1 - Para as cotas reservadas, as microempresas e empresas de pequeno porte que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste edital.

2.1.1 - Para a cotas principal, as empresas que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste edital.

Em nenhum outro momento, o edital se referia à cota principal e às cotas reservadas.

A lei complementar 147/2014 estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Na Errata, pode-se constatar ter sido retirada do edital a alusão à cota principal e cotas reservadas, no capítulo destinado a estabelecer as condições de participação na licitação.

O item 2.1 passou a figurar com a seguinte redação (fl. 71):

2.1 - Poderão participar deste Pregão, empresas cadastradas ou interessadas que atenderem a todas as exigências quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

Entende-se que a reformulação empreendida pela Administração não sanou o edital do Pregão Presencial n. 002/2016 relativamente à irregularidade anteriormente apontada pelo Denunciante e reconhecida por esta Unidade Técnica, vez que o edital continua não apontando as cotas destinadas a **ME E EPP**, mesmo porque não consta anexada ao edital a planilha orçamentária de preços unitários e global, para verificação dessas cotas.

Isso posto, considera-se mantida a irregularidade quanto a esta questão.

2.3 - QUANTO À EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, MODELO, ANO; CAPACIDADE DE PASSAGEIROS; PLACA E RENAVAM DOS VEÍCULOS OFERECIDOS PARA CADA LINHA COTADA:

Em exame anterior, esta Unidade Técnica entendeu pela irregularidade em epígrafe, vez que essas condições devem ser aferidas no momento da contratação, em lugar de serem discriminados na proposta comercial, visto que o julgamento será apenas pelo menor preço.

ANÁLISE

O item 5.1.8, no edital juntado pela Denunciante, assim foi disposto, no capítulo que versava sobre a apresentação de proposta de preço (fl. 14):

5.1 - No envelope destinado à proposta de preços deverá:

...

5.1.8 - Indicar marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada.

Da mesma forma, no Anexo VII - Modelo de Proposta, fl. 39, o edital solicitava que fossem indicados o veículo, a placa, o número do Renavan, o número de passageiros e o ano de fabricação, conforme se depreende à fl. 39 dos autos.

Considerando que na Errata do edital de pregão 02/2016 foi retirado o item 5.1.8 (fl. 74), bem como, no Anexo VIII - Modelo de Proposta (fl.99) não mais constou a especificação de marca, placa, Renavan, capacidade de passageiros e ano de fabricação dos veículos oferecidos por linha cotada, entende-se como sanada essa irregularidade.

2.4 - ABUSIVA A EXIGÊNCIA QUE OBRIGA A LICITANTE A DEFINIR A INDICAÇÃO DO MOTORISTA, O QUE IMPLICARIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO ANTECIPADA DESSE PROFISSIONAL, PELA LICITANTE (ANEXO VI).

Em exame anterior, esta Unidade Técnica entendeu pela irregularidade em epígrafe, vez que estavam sendo exigidas, ainda na fase de habilitação, condições concernentes à contratação e execução do contrato, e que só devem ser exigidas no momento adequado, e apenas ao vencedor do certame, contrariando assim ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

ANÁLISE

Verifica-se que, no Anexo VI - Modelo de Declaração de Indicação de Motorista(s) do(s) Veículo(s), à fl. 97, foi incluída a observação:

Obs: Este modelo deverá ser apresentado conforme previsto no item 16.6 do Edital, no momento em que lá está previsto.

1. Do item 16.6 da Errata verifica-se (fl. 83):

16.6 - NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO SERÁ EXIGIDO DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA OS DOCUMENTOS ABAIXO LISTADOS.

a) Motorista que satisfaça as exigências previstas nos arts. 138 e 329 do CTB:

...

a5) Declaração indicando o condutor do veículo conforme **ANEXO VI**, subscrita pelo licitante ou seu representante legal, da qual constará o seguinte: a) nome; b) endereço; c) estado civil; d) data de nascimento; e) CPF; g) CNH Categoria D; h) Carteira de Identidade. (sic)

Da forma em que veio disposto na Errata do Edital, pode ser considerada sanada a irregularidade.

2.5. Ausência de previsão, no Termo de Referência, dos valores orçados pela Administração e, conseqüentemente, do preço médio estimado, e previsão de exequibilidade dos preços.

O denunciante alegou que o edital cria obrigação de proposta firmada e precisa mas não consta no termo de referência quais os valores médios estimados.

Análise:

Entende esta Unidade Técnica que cabe razão a denunciante, vez que, consta no termo de referência da errata (fls.86/90) apenas a estimativa de preços, sem contudo anexar a planilha de orçamentos unitário e global, com seus respectivos itens, já que a licitação é do tipo menor preço por item.

2.6. Exigência imposta ao licitante vencedor de encaminhar a proposta readequada no prazo de até quarenta e oito horas.

O denunciante alega que logisticamente é impossível para o licitante readequar a proposta no prazo estipulado.

Análise:

Observa-se que o item 08 da errata do edital dispõe (fl.77) que a vencedora deve enviar sua proposta readequada em 48 horas, quando solicitada pelo pregoeiro.

Entende esta Unidade Técnica que essa exigência não pode ser considerada irregular, mesmo porque o denunciante apenas alegou a exiguidade do tempo, sem ao menos comprovar que esse tempo seria escasso, além do mais, pela própria celeridade da modalidade Pregão, há que se exigir prazo para a readequação da proposta comercial.

2.7. Da participação no certame com a apresentação do CRC da Prefeitura de Sabinópolis.

O denunciante alega que apesar de não ser ilegal se permitir a apresentação do CRC da Prefeitura de Sabinópolis, deveria ser disponibilizado o acesso de todos os licitantes aos cadastros de CRC da Prefeitura de Sabinópolis.

Análise:

Verifica-se à fl.79, no item 7.5.1 da Errata do edital que as empresas que apresentarem o CRC da Prefeitura de Sabinópolis atualizado estão dispensadas de apresentarem os documentos nele contidos.

Entende esta Unidade Técnica como improcedente a alegação do denunciante, vez que não se comprovou nos autos que houvesse cerceamento à disponibilização de consulta ao CRC da Prefeitura de Sabinópolis por parte de licitantes.

2.8. Descrições dos veículos de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro- CTB.

O denunciante alega contradição no edital, que em um item exige ônibus e micro-ônibus com até 15 anos de fabricação, enquanto outro item exige ano de fabricação igual ou superior a 2001.

Análise:

Entende esta Unidade Técnica que descabe razão ao denunciante quanto a contradição alegada, vez que o item 3.1 da errata do edital (fl.86) exige ano de fabricação igual ou superior a 2001 para os ônibus e micro-ônibus, o que está condizente com a exigência do item 7.6.1 da errata (fl.79) que exige até 15 anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus.

Quanto a alegação de ano de fabricação para veículos escolares exigido no edital estaria em desacordo com o CTB, entende-se como improcedente vez que o projeto de lei para essa modificação no CTB ainda tramita conforme o *site* <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104748>.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da Errata do edital de Pregão Presencial n. 002/2016 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, em face do exame anterior desta Unidade Técnica e da documentação juntada às fls. 57/103, nos termos da fundamentação acima, esta Unidade Técnica entende como mantida as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e à cota principal.**
- 2. Ausência da Planilha de orçamento unitário e global anexada ao edital.**

Entende ainda este Órgão Técnico que após o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, os responsáveis, o Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito de Sabinópolis, e o Sr. Claudiney Antônio Batista de Almeida, Pregoeiro, podem ser citados para apresentar defesa sobre a irregularidade em questão, bem como sobre eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

À consideração superior.

CFEL, em 5 de fevereiro de 2016.

Evelyn Simão
Analista de Controle Externo
TC-02305-9